



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de agosto de 2015

nº 964 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 12

>>Relações e Relatórios Pág. 13

EXTRATO

PROCESSO: 2297/2009-TCE/RO

INTERESSADA: MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 104/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, com proventos integrais concedido a servidora MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001159, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a", da Carta Magna.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, com proventos integrais da servidora MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001159, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) Dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, com proventos integrais da servidora MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001159, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora MARIA ALDINA REGIS MENDONÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300001159, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o artigo 56, da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3726/2011
DENUNCIANTE: NADYLSO MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES – CPF Nº 058.162.622-20
DENUNCIADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONFECÇÃO DE PÓDIOS PARA O JOER/2010 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.00273-99/2010
RESPONSÁVEIS: VILSON LÚCIO SOUZA FERREIRA – CPF Nº 176.846.332-87
MARCOS JOSÉ DE MATOS – CPF Nº 012.826.348-28
ELIAS FERRAZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 152.076.252-68
ADAILTON MARTINS NOLETO – CPF Nº 348.613.862-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 69/2015 - PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação quanto à confecção de pódios para o JOER/2010. Configuração. Ausência de dano ao erário. Conduta ilegal de alguns responsáveis. Irregularidades na liquidação de despesa. Imposição de multa. Denúncia parcialmente procedente.

1. A certificação irregular de nota de recebimento de bens configura irregularidade na liquidação de despesa e reclama a responsabilização dos agentes.

2. Existindo provas nos autos de que os responsáveis contribuíram para a irregular liquidação de despesa, embora ausente dano ao erário, justifica-se a aplicação de multa, cuja graduação deve observar a conduta e culpabilidade individualizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte pelo Senhor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, referente à confecção de pódios para o JOER/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Denúncia formulada por Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues, sobre possíveis irregularidades na confecção de pódios para o JOER/2010 – Processo Administrativo 1601.00273-99/2010, por preencher os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, na forma dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Denúncia de fls. 2/4, visto que o acervo probatório demonstra hialinamente a prática de irregularidades na liquidação da despesa referente à confecção de pódios para o JOER/2010 – Processo Administrativo 1601.00273-99/2010;

III - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, os Senhores Marcos José de Matos (CPF nº 012.862.348-28), Elias Ferraz de Oliveira (CPF nº 152.076.252-68) e Vilson Lúcio Souza Ferreira (CPF nº 176.846.332-87), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do desrespeito ao artigo 62, c/c o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, pois certificaram a liquidação de despesa com inobservância às determinações legais, nos termos acima apontados, caracterizando irregular liquidação de despesa, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Adailton Martins Noletto (CPF nº 348.613.862-68) com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter desrespeitado o artigo 62, c/c o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de ter orquestrado a certificação ilegal da liquidação de despesa, nos termos acima apontados, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Destaca-se que quanto a este responsável, fixou-se o valor da multa em grau superior a dos demais por entender que sua conduta é mais grave e agiu com dolus malus, o que reclama a imposição de reprimenda proporcional à gravidade da conduta;

V - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas consignadas nos itens III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas Estado;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis que os valores das multas (itens III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Determinar, via ofício (mãos próprias), que transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3574/2013
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO Nº 420/2013/SUPEL
INTERESSADA: CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ Nº 03.552.842/0001-44
RESPONSÁVEL: AUGUSTO FERNANDES NETO – CPF Nº 461.898.909-20
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 70/2015 - PLENO

Representação. Comunicação sobre suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 420/2013/CPL-BETA/SUPEL-RO, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia. Improcedência da impropriedade, por insubsistência fática das alegações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., com o fim de apurar suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 420/2013/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II – No mérito, considerar improcedente a Representação formulada pela Empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., referente ao ato que resultou na sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 420/2013420/2013/CPL/SUPEL, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por insubsistência fática das alegações contidas na peça exordial, e por não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1927/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3474/2009)
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL – E A FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – RECEPCIONADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 070/2014 – 1ª CÂMARA
INTERESSADA: ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO – CPF Nº 143.121.822-72
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 128/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME RECEPCIONADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO Nº 070/2014 – 1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ACEITABILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal, mediante previsão do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Em sujeição ao princípio da fungibilidade sem prejuízo a parte, o recurso impetrado "Pedido de Reexame" inerente a processos de "Fiscalização de Atos e Contratos", foi recepcionado como Recurso de Reconsideração, por tratar de processo de tomada de contas especial, conforme previsão do artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/93.

3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, em face do Acórdão nº 070/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame recepcionado como Recurso de Reconsideração, em sujeição ao princípio da fungibilidade, impetrado pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, na qualidade de Membro da Comissão de Fiscalização do Convênio nº 083/PGE-2008, da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel, à época, contra os termos do Acórdão nº 070/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial da Secel, objeto do Processo nº 3474/2009-TCE-RO, por ser intempestivo, com fulcro no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 070/2014 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Senhora Roseli Moreira de Araújo, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4043/2012
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO: DENÚNCIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DE PLANTÃO, POR MÉDICO CONTRATADO PELA EMPRESA INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (INAO)
INTERESSADO: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA – CPF Nº 019.668.277-09
RESPONSÁVEIS: ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ – CPF Nº 232.115.388-10
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – CPF Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
INAO – INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – CNPJ Nº 09.434.557/0001-05
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 130/2015 - PLENO

DENÚNCIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DE UM PLANTÃO PRATICADO POR MÉDICO, PRESTADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. MATÉRIA ALHEIA À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Emerson Luiz Sena da Silva, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, relacionada ao descumprimento de plantão, por médico contratado pela empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Denúncia, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, tendo

em vista que o objeto da denúncia (descumprimento de um plantão por prestador de serviços terceirizados), não versa sobre matéria inserida na competência deste Tribunal e extinguir o feito sem análise do mérito;

II - Determinar ao Secretário de Estado de Saúde que promova a fiscalização da execução dos serviços prestados pela empresa INAO, notadamente no que tange ao cumprimento das escalas de plantões por parte dos profissionais terceirizados, devendo, ainda, promover a apuração em relação à eventual falha praticada na prestação dos serviços contratados e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para corrigir eventual irregularidade (pedido de substituição do profissional desidioso), mormente se se verificar a reiteração da conduta;

III - Cientificar o Ministério Público do Estado e o Conselho Regional de Medicina de Rondônia acerca desta Decisão, encaminhando-lhes cópia, para que, querendo, adotem as providências de sua alçada;

IV - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável e ao interessado, ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2928/2014
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2014/G J/DER/RO, DECORRENTE EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/13/CPLO/SUPEL/RO.
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO, INCLUINDO REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL, URBANÍSTICA, PAISAGÍSTICA, ARQUITETÔNICA, APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS
INTERESSADO: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA - CPF Nº 532.637.740-34 - ATUAL DIRETOR DO DER/RO
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - CPF N. 286.499.232-91
DIRETOR-GERAL DO DER-RO (ATÉ 11.4.2014)
UBIRATAN BERNARDINO GOMES - CPF Nº 144.054.314-34
DIRETOR DO DER-RO (APÓS 11.4.2014)
JOSÉ EDUARDO GUIDI - CPF Nº 020.154.259-50
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO
LUCIANO JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 568.387.352-53
PROCURADOR JURÍDICO
MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR - CPF Nº 516.224.162-87
PROCURADOR JURÍDICO
ANA CAROLINA N. DA SILVA - CPF Nº 691.948.402-10
CONTROLE INTERNO DO DER
HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - CPF Nº 665.057.472-49
ENGENHEIRO DO DER/RO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL
 NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA - CPF Nº 362.185.453-34
 PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL
 MARIA CAROLINA DE CARVALHO - CPF Nº 214.389.578-07
 MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 ERALDA ETRA MARIA LESSA - CPF Nº 161.821.702-04
 MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 NILTON GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR - CPF Nº 272.214.901-04
 MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 VANESSA GONÇALVES DE LIMA - CPF Nº 681.574.952-53
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)
 ANDRÉ KENDE OBINATA - CPF Nº 595.465.651-72
 FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)
 RENAN DA SILVA GRAVATA - CPF Nº 802.500.412-00
 FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)
 RENATA BONELLI ROMEIRO - CPF Nº 023.127.231-66
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)
 DIEGO SOUZA AULER - CPF Nº 944.007.252-00
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)
 BRUNA LOPES BISPO - CPF Nº 007.440.312-57
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)
 EDILANE IBIAPINA DE MELO - CPF Nº 521.667.082-34
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)
 HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - CPF Nº 418.610.512-04 -
 FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 1.6.2014)
 RENATA FABRIS PINTO - CPF Nº 741.534.122-87
 ASSESSORA ESPECIAL III – PARECERISTA - OAB Nº 3126
 CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE - CONSTRUTORA E
 INSTALADORA RONDONORTE LTDA ME (CNPJ 06.042.126/001-05).
 ADVOGADOS: JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - OAB Nº 3718
 GUSTAVO GEROLA MARZOLLA, OAB/RO Nº 4164
 PROCURADORES DO CONSÓRCIO CENTRO OESTE.
 JURACI JORGE DA SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 528,
 FÁBIO DE SOUSA SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO -OAB Nº 5221;
 LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº
 269-A FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA - PROCURADOR DO
 ESTADO-OAB Nº 6111.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 137/2015 - PLENO

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 001/2014/GJ/DER/RO. EDITAL
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO. CONSTRUÇÃO
 DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. DILIGÊNCIA.

2. Diante da previsão do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93 de que "a nulidade
 do procedimento licitatório induz à do contrato", faz-se necessária, por
 deliberação Plenária, a baixa dos autos da Sessão de Julgamento para
 abertura do contraditório e a concessão da ampla defesa ao Consórcio
 contratado, tendo em conta os reflexos negativos gerados por eventual
 decisão no sentido da ilegalidade da licitação e suas consequências pelo
 Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do
 Contrato nº 001/2014/GJ/DER/RO, o qual tem por objeto a construção do
 Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística,
 paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de
 macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo
 dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
 consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE
 SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Retirar o sigilo dos presentes autos, uma vez que o conteúdo da
 Decisão do Poder Judiciário, Processo nº 0008127-50.2014.8.22.0000, não
 guarda caráter sigiloso de modo a contaminar este processo, bem como
 por não remanescerem os requisitos do art. 247-A, §1º, e incisos do
 Regimento Interno, dando-se a devida publicidade;

II - Baixar os autos em diligências visando à notificação dos representantes
 e dos Advogados do CONSÓRCIO CENTRO OESTE - Construtora e
 Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (fls. 451/470, 1425/1426), para que
 possam apresentar razões de defesa e documentos, no prazo de 15

(quinze dias), uma vez que a deliberação do Corpo Técnico e do Ministério
 Público de Contas é no sentido da ilegalidade e da nulidade do edital de
 Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, com conseqüente
 determinação para que o Departamento de Estradas de Rodagens e
 Transporte - DER/RO adote medidas de anulação do Contrato nº
 001/14/GJ/DER-RO, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93,
 medidas que podem refletir negativamente para o citado Consórcio; e

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento
 desta Decisão, com posterior retorno ao Relator para concessão do
 contraditório e da ampla defesa ao Consórcio contratado, na forma do art.
 5º, LV, da Constituição Federal c/c o art. 247 do Regimento Interno desta
 Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA
 SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS
 DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os
 Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício
 PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público
 de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3247/2013

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
 PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/CPL/2007,
 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BURITIS E A EMPRESA CORINGA
 CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALGREGO VOLPI – CPF Nº 242.390.702-87
 PREFEITO MUNICIPAL

CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA – CONTRATADA
 CNPJ Nº 01.705.566/0001-61

OLAVO LIMA SANTANA – CPF Nº 021.664.102-00

REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO Nº 129/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -PREJUÍZOS
 CAUSADOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE BURITIS DETECTADOS
 PELA UNIDADE TÉCNICA DAQUELA CORTE QUANDO DA ANÁLISE DA
 TCE INSTAURADA NO REFERIDO MUNICÍPIO COM VISTAS A AFERIR
 A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 065/PCN/2006, CUJO OBJETO É A
 CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DE BURITIS, FIRMADO ENTRE A
 UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA E A
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS - APLICAÇÃO DE RECURSOS
 MUNICIPAIS PARA REFAZER SERVIÇOS VINCULADOS AO
 MENCIONADO CONVÊNIO - COMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA
 ANALISAR A MATÉRIA - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DO INTERESSE
 DE AGIR (INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO), TENDO EM VISTA A

EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PREJUÍZO NOTICIADO NÃO É MATERIALMENTE SIGNIFICATIVO - SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de e Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4417/2013 -TCU- 1ª Câmara, proferido nos autos nº TC 005.869/2010-2, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV do Regimento Interno desta Corte;

II - Extinguir o processo, sem análise do mérito, em decorrência da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista a aparente modicidade do prejuízo noticiado nos autos, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, da seletividade e da razoabilidade;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Representante, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: Nº 05332/15 [e] (OFÍCIO Nº 040/CMC/GP/2015).
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO.
ASSUNTO: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE: POSSÍVEL ALTERAÇÃO NO CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO.
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO
RESPONSÁVEIS: EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, PREFEITO DE CACAULÂNDIA;
ROSILENE RODRIGUES DE MOURA, CPF Nº 408.061.112-91, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL;
HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, CPF: 848.952.412-20, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; (OUTROS).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00164/15

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. CONTROLADORIA GERAL. AUDITORIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Diante da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

(...)

Posto isso, corroborando a proposição do Corpo Técnico, Decido:

I. Autue-se a documentação objeto do Protocolo nº 05332/15/TCE-RO, nos seguintes termos:

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEL ALTERAÇÃO NO CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO.

RESPONSÁVEIS: EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, PREFEITO DE CACAULÂNDIA;

ROSILENE RODRIGUES DE MOURA, CPF Nº 408.061.112-91, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL;

HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, CPF: 848.952.412-20, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; (OUTROS).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

II. Determinar ao Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, que instaure Tomada de Contas Especial - TCE, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, cujos levantamentos devem incidir sobre os fatos reportados no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, com vistas a identificar, precisamente, todos os responsáveis, quantificar o valor exato a ser ressarcido ao erário, informando os resultados a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) contados da conclusão dos trabalhos, em observância às medidas determinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – SERCEAR, no Despacho nº 23/2015, devendo a Tomada de Contas Especial apurar as apontações, entre outras por ventura detectadas, a seguir descritas:

a) identificar se, além das ocorrências já diagnosticadas pela unidade de controle interno, que implicaram a devolução ao tesouro municipal de R\$ 22.560,36 (vinte mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), há mais casos de lançamentos forjados, realizados por meio de manipulação do sistema de controle de frota e abastecimentos, identificando, exatamente, (i) a data ou o período em que ocorreram esses lançamentos, (ii) quem realizou esses lançamentos, (iii) quem concorreu para que fossem consumados, por ação ou omissão, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com eles, seja agente público ou particular, e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos;

b) aferir, além do que já detectou a unidade de controle interno, as ocorrências de pagamento a maior a fornecedor de combustíveis, em razão de alegado defeito na máquina utilizada para os abastecimentos com cartão magnético, a qual, como visto, teria registrado em duplicidade certos quantitativos de óleo diesel ou gasolina, identificando, exatamente, (i) os casos em que se deram esses lançamentos indevidos, (ii) a data em que ocorreram, (iii) quem, por ação, omissão ou descaso, concorreu para que fossem consumados esses pagamentos, seja agente público ou particular, (iv) quem obteve vantagens ilícitas com essa prática, seja agente público ou particular e (v) o valor do prejuízo causado ao cofres públicos ressaltando-se, a propósito, que esses elementos devem ser indicados também em relação ao que já constatou a Controladoria-Geral;

c) identificar, além dos elementos já coligidos pela unidade de controle interno, exatamente, (i) quem, por ação e omissão, deu causa à desativação de hodômetros e horímetros no sistema de controle combustíveis, comprometendo funções essenciais ao controle informatizado, (ii) o período em que se deu o fato, (iii) os veículos atingidos por essa desativação;

d) analisar as razões do estorno de lançamentos de consumo de combustível realizado no período 01 a 20.01.15 e lançado em 24 a 27.01.2015, bem como as consequências desse ato, além de indicar o responsável, acaso a prática configure irregularidade, danosa ou não ao erário;

e) detectar as razões de lançamentos de abastecimentos à margem do sistema informatizado de controle, de forma manual, por meio de simples anotação, como narrado no relatório de auditoria em tela, bem como as consequências desses lançamentos fora do sistema, além da indicação precisa do responsável por essa prática, acaso a conduta tenha resultado na configuração de irregularidade, danosa ou não ao erário, cujo valor deve ser identificado, se houver prejuízos ao tesouro municipal, assim como quem deu causa, por ação ou omissão;

f) aferir se a alteração da capacidade do tanque de combustível de alguns veículos no sistema resultou concretamente em abastecimentos em quantitativos inverídicos, identificando, exatamente, acaso confirme essa hipótese, (i) os veículos atingidos por essa alteração, (ii) os abastecimentos realizados acima do capacidade original dos respectivos reservatórios, (iii) a data desses abastecimentos, (iv) quem deu causa, por ação ou omissão a esse fato, (v) quem obteve vantagem ilícita com a prática, seja agente público ou particular, e (vi) o valor do dano causado ao erário;

g) observar se houve a inserção no sistema de controle de consumo de combustível de abastecimento realizado em veículo particular, no valor de R\$ 5.000,00, pertencente ou utilizado na ocasião pelo Prefeito Municipal, Sr. EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, como constaria de notas assinadas por ele, conforme declarado em denúncia nesse sentido, apresentada à Câmara de Vereadores e remetida ao TCE-RO, pelo então Diretor de Frota a Prefeitura e responsável pelo sistema de controle de combustível, Sr. NAILDON DA SILVA PEREIRA, com manifestação conclusiva pela procedência ou improcedência, fundada em documentos probantes, num ou noutro sentido.

III. Determinar ao Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, bem como aos membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE, que, além das medidas dispostas nesta Decisão e no Despacho nº 23/2015 da SERCEAR, observem os seguintes requisitos e procedimentos:

a) reunir provas, documentos, testemunhas, e resultantes de oitivas dos envolvidos, acaso não sejam suficientes as já produzidas pela unidade de controle interno, por ocasião da auditoria já realizada;

b) notificar os responsáveis, acaso seja confirmado ou admitido por eles o cometimento de condutas lesivas ao erário, para fins de devolução aos cofres municipais, por meio de recolhimento em guia própria ou desconto em folha (se servidor ou agente municipal) ou, não havendo o recolhimento ou desconto em folha, se proceda à inscrição em dívida ativa, de imediato, com consequente adoção de medidas com vistas à recomposição do patrimônio público, inclusive, por meio de ação judicial;

c) comunicar a esta Corte de Contas acerca dos resultados da Tomada de Contas Especial (TCE), no prazo de 10 (dez) dias fixado no item II desta Decisão e previsto no art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007.

IV. Advertir o Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, CPF nº 206.707.296-04, Prefeito de Cacaulândia/RO, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, de que o descumprimento das determinações fixadas nesta Decisão implica a cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Alertar a Controladoria Geral do Município de Cacaulândia/RO para que acompanhe o cumprimento efetivo desta Decisão, visando garantir a regularidade do Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do município;

VI. Sobrestar os autos do Processo Eletrônico - autuado na forma do item I desta Decisão - no Departamento da 2ª Câmara até a juntada da documentação da TCE a ser instaurada pela Administração Municipal de Cacaulândia/RO, determinando-se, de pronto, o arquivamento de todos os documentos físicos;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados fazendo referência ao número do Processo autuado neste Tribunal, com fins de facilitar a juntada dos autos da TCE a ser instaurada pelo município de Cacaulândia/RO;

VIII. Encaminhar estes documentos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos termos desta Decisão;

IX. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1519/TCER-2006

INTERESSADO: Deusditi Aparecido de Souza

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura de Castanheiras, referente ao exercício de 2005 – cumprimento de decisão – multa imputada pelo item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DM-GPCN-TC 00097/15

Cumprimento de Decisão. Pedido de quitação. Deusditi Aparecido de Souza. Multa do item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno. Recolhimento comprovado. Pela quitação ao interessado. Prosseguimento do processo quanto aos demais responsáveis.

Trata-se da Tomada de Contas Especial realizada no Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, que culminou no Acórdão nº 118/2010-Pleno (fls. 4886/4889).

No referido aresto, jugou-se irregular a TCE, já que comprovada a acumulação ilegal de dois agentes públicos (Ademar Bezerra Soares e Deusditi Aparecido de Souza), bem como constatada a inadequação e fragilidade no setor de patrimônio do Município.

Sendo assim, imputou-se débito e multa ao então Prefeito de Castanheiras, Zulmar Gonçalves de Oliveira.

O débito foi imputado ao ex-Prefeito com dois valores distintos, sendo o primeiro, solidariamente, com o senhor Ademar Bezerra Soares, no valor histórico de R\$ 18.007,60, e o segundo, solidariamente, com o Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, no valor histórico de R\$ 17.557,60.

Já as multas, foram aplicadas individualmente, no percentual de 5% dos danos, ao ex-prefeito e aos agentes públicos envolvidos, sendo no valor de R\$ 900,38 ao senhor Ademar Bezerra Soares e no valor de R\$ 877,88 ao senhor Deusdeti Aparecido de Souza.

O Sr. Deusdeti Aparecido de Souza logrou comprovar o adimplemento do débito, tanto que a decisão de fls. 5145/5146-verso (DM-GPCPCN-TC 00068/15) lhe concedeu a quitação, o que gerou a desobrigação do corresponsável Zulmar Gonçalves de Oliveira dessa imputação (pagamento do débito), na forma da DM-GPCPCN-TC 00075/15 (fl. 5154).

Sucedo que o senhor Deusdeti Aparecido de Souza, após juntar o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 970,00, à fl. 5.159, requereu, desta vez, a quitação da multa que lhe foi aplicada na forma do item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno.

Considerando que o recolhimento da multa fora realizado a destempo, ato contínuo, utilizando-se do sistema de controle de débito, constatou-se a existência de um saldo devedor no importe de R\$ 131,01 (demonstrativo à fl. 5166).

Em detida análise do pedido de quitação em apreço, o Corpo Técnico (fls. 5167/5168), muito embora reconheça que a multa não foi recolhida em sua integralidade, manifestou-se pela quitação requerida, concluindo da seguinte forma:

“ Em exame dos documentos juntados às fls. 5158/5159, com posterior análise constatamos que a multa não foi recolhida na sua integralidade, restando um saldo devedor no montante de R\$131,01 (cento e trinta e um reais e um centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, opinamos que se dê quitação ao Senhor DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, relacionado ao item VIII do Acórdão nº 118/2010-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012.”

Evidenciado o saldo remanescente, expediu-se o ofício ao requerente (nº 258/GABCPCN-2015, à fl. 5171), objetivando oportunizar a complementação.

Em atenção, o senhor Deusdete Aparecido de Souza, após juntar comprovante de pagamento (fl. 5175), no valor de R\$ 203,00, conforme o “Requerimento” de fl. 5174 solicitou novamente a quitação da multa que lhe foi aplicada na forma do item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. O presente processo aportou neste gabinete, desta vez, a fim da deliberação quanto ao pedido de quitação da multa aplicada ao requerente, na forma do item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), pois os comprovantes de pagamentos de fls. 5159 e 5175 indicam o pagamento integral da multa aplicada pelo Tribunal ao Senhor Deusdeti Aparecido de Sousa (item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno).

Logo, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente. Desse modo, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, da multa consignada no item VIII do Acórdão nº 118/2010-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao requerente e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Encaminhar os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, para o prosseguimento do feito quanto aos demais responsabilizados.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental.

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1716/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 173/2014 - PLENO
RECORRENTE: FAUSTO LEITE DE BARROS – CPF Nº 245.347.571-15
ADVOGADA: NELMA PEREIRA GUEDES – OAB/RO1218
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 131/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Questão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não caracterizado. Preliminar afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fausto Leite de Barros contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fausto Leite de Barros, Ex-Secretário de Obras do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1718/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 173/2014 - PLENO
RECORRENTE: ANTÔNIO RIBEIRO MILHOMEM – CPF Nº 190.926.102-59
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 132/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Questão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não caracterizado. Preliminar afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ribeiro Milhomem contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ribeiro Milhomem, Ex-Secretário de Obras do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - Dar ciência ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1717/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3961/2008)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 173/2014 - PLENO
RECORRENTE: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – CPF Nº 108.144.185-20
ADVOGADOS: NELMA PEREIRA GUEDES – OAB/RO 1218 E CLAUDIOMAR BONFÁ – OAB/RO 2373
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO Nº 133/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Jaru. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade reconhecida. Questão de Ordem Pública suscitada em preliminar de cerceamento de defesa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não caracterizado. Preliminar afastada. Recurso intempestivo. Não conhecimento por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira contra o Acórdão nº 173/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Jaru, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência ao recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3793/2004
UNIDADE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 028/2008-PLENO, REFERENTE À EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E DE OUTRAS CIDADES
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA – CPF Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP
MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA – CPF Nº 106.856.852-68
FISCAL DA OBRA – TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI – CPF Nº 696.938.625-20
EX-DIRETOR DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 127/2015 - PLENO

Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial. Supostas irregularidades na execução de obras de ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água nos municípios de Ji-Paraná, Porto Velho e Mirante da Serra, referente ao Contrato nº 025/00/GJ/DEVOP/RO. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Remessa dos autos ao TCU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 28/2008-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nestes autos, que notícia na execução de obras de ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água nos municípios de Ji-Paraná, Porto Velho e Mirante da Serra, referente ao Contrato nº 025/00/GJ/DEVOP/RO, celebrado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia e a Construtora Ricardo Neves Ltda.;

II - Determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, sem a necessidade de extração de cópias;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para providências de sua competência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3369/2010-TCER (02 volumes)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – solicitada pelo MPE/RO, Promotoria de Justiça de Vilhena, sobre possíveis irregularidades em processo licitatório de prestação de serviços fúnebres realizados pela Prefeitura de Chupinguaia.
RESPONSÁVEIS: REGINALDO RUTTMANN – Prefeito Municipal – CPF: 595.606.732-20
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS – Auditor Geral – CPF: 223.180.383-68
SINDOVAL GONÇALVES – Presidente da Comissão de Licitação – CPF: 690.852.852-91
NORMA TECLÂNIA SARAIVA BARROS – Auditora – CPF: 004.710.797-90
ANA CARLA ANDREOLA RUTTMANN – Secretária Municipal do Bem Estar Social – CPF: 709.532.602-91
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto OAB/RO 1853
MARISA MOREIRA – Secretária Municipal da Fazenda – CPF: 457.572.162-04
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00174/15

Através do Acórdão n. 100/2014-1ª Câmara (fls. 292/293) foram aplicadas multas a diversos responsáveis, nestes termos:

[...] II – Aplicar multa, individual aos responsáveis Reginaldo Ruttman – Prefeito, Ana Carla Andreola Ruttman – Secretária Municipal do Bem Estar Social, Marisa Moreira – Secretária Municipal de Fazenda, Dário Segundo Saraiva de Barros – Auditor Geral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela conduta descrita no item II, correspondente a 2%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO. [...] (grifo nosso)

À fl. 356 fora juntado pelo responsável Dário Segundo Saraiva Barros o documento de arrecadação de receitas estaduais (fonte 5511), comprovando que procedeu ao pagamento da multa, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que fosse dada a sua quitação (fls. 364/365).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável Dário Segundo Saraiva Barros procedeu ao recolhimento da multa individual imputada no item II do Acórdão na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme fl. 356.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Dário Segundo Saraiva Barros, consignada no item II do Acórdão n. 100/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito, procedendo ao arquivamento temporário até final satisfação do crédito, caso inexistam medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais ou extrajudiciais.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2545/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Fábio de Sousa Santos
ASSUNTO: Concessão de auxílio-saúde direto e condicionado e auxílio-alimentação

Decisão n. 115/15/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AGENTE PÚBLICO. EXERCÍCIO NESTE TRIBUNAL. AUXÍLIO-SAÚDE DIRETO E CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Compulsando a legislação pertinente, Resoluções n. 68/10-CSA/TCE e n. 67/10-CSA/TCE, poderá o agente público em exercício neste Tribunal requerer os Auxílios-Saúde e Alimentação, desde que deixe de percebê-los no órgão de origem. 2. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores para concessão dos Auxílios-Saúde Direto e Condicionado, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho

Superior de Administração a competência para alterar os valores. 3. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 4. O Auxílio-Alimentação, garantido aos servidores por meio do art. 1º da Lei n. 2.284/10 e destinado a subsidiar as despesas com refeição, foi regulamentado pela Resolução n. 67/2010-CSA/TCE e seu valor deverá ser igualmente fixado por Portaria. 5. Estando o Procurador do Estado em exercício nesta Corte de Contas, tendo adquirido diretamente plano de saúde e comprovado que ele não percebe benefícios idênticos no órgão de origem, é de se deferir o pedido para concessão dos Auxílios-Saúde e do Auxílio-Alimentação, a partir do mês do requerimento. 6. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo Procurador do Estado designado para atuar junto ao Tribunal de Contas, Fábio de Sousa Santos, matrícula n. 300115778, objetivando o recebimento de Auxílio-Saúde Direto e Condicionado, além do Auxílio-Alimentação (fls. 02/07).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 181/Segesp – fls. 12/13), encartou-se ao processo o comprovante de pagamento do plano de saúde contratado diretamente pelo requerente (fls. 15/16).

3. Posteriormente, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 309/2015-ASSEJUR/GP, manifestou-se nos seguintes termos:

Temos, portanto, que a pretensão versada nos presentes autos é legítima, podendo a administração determinar a implementação dos auxílios saúde direto, saúde condicionado e alimentação a partir de junho/2015, quando o requerente efetivamente reuniu os requisitos exigidos. (...)

Nos termos da fundamentação supra, concluímos que a pretensão versada nos presentes autos comporta pleno deferimento.

É o relatório.

4. Primeiramente, insta asseverar que o requerente, embora não faça parte do quadro de servidores desta Corte de Contas, encontra-se em exercício neste Tribunal, desenvolvendo as atividades atribuídas ao cargo de Procurador de Estado, conforme se depreende da Portaria n. 40/GAB/PGE, de 15.05.2015 (fls. 07).

5. Assim, vê-se que o requerente se enquadra na condição de servidor em exercício nesta Corte, sendo-lhe autorizado, portanto, pleitear os Auxílios-Saúde e o Auxílio-Alimentação. De fato, compulsando a legislação pertinente, as Resoluções n. 68/10-CSA/TCE e n. 67/10-CSA/TCE autorizam o agente público em exercício neste Tribunal a requerer os mencionados Auxílios, desde que deixe de percebê-los no órgão de origem.

Resolução n. 68/10-CSA/TCE

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Resolução n. 67/10-CSA/TCE

Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução e destina-se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

(...)

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

6. Diante disso, a Certidão de Gerência de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado indica que as verbas relativas ao Auxílio-Transporte, ao Auxílio-Alimentação, ao Auxílio-Odontológico e ao Auxílio-Saúde Condicionado não eram pagas ao requerente, mas apenas o Auxílio-Saúde Direto, cuja dispensa foi solicitada a partir do mês de junho (fls. 06).

7. Desta feita, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

8. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

9. Mais adiante, o inciso I do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Direto, o qual consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente, a todos os servidores, no montante de R\$ 50,00.

10. O mesmo artigo, em seu inciso II, elenca que o Auxílio-Saúde Condicionado será destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio-Saúde Direto.

11. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor pago pelo benefício, por meio de Resolução.

12. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou, em seus artigos 2º e 3º, a concessão do Auxílio-Saúde Direto e do Auxílio-Saúde Condicionado, pagos mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas.

13. Neste ponto, impende mencionar que o art. 16 da aludida Resolução, ao contrário de fixar um valor a ser pago a título de Auxílio-Saúde Direto e uma porcentagem a ser paga a título de Auxílio-Saúde Condicionado, permitiu que o Presidente indicasse os respectivos montantes por meio de Portaria:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

14. Assim, atualmente, os valores dos benefícios são aqueles previstos na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 907, ano V, de 11.05.2015, quais sejam, R\$ 659,19 para o Direto e R\$ 231,99 para o Condicionado.

15. Diante disso, autorizada a concessão dos benefícios, mormente porque o requerente comprovou a aquisição direta de plano de saúde (fls. 04 e 16), é de se conceder os Auxílios-Saúde pleiteados, a partir do mês do requerimento.

16. Todavia, importante frisar que, com relação ao Auxílio-Saúde Condicionado, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

17. Da mesma forma, é de se conceder o Auxílio-Alimentação.

18. Com relação ao aludido Auxílio, o art. 1º da Lei n. 2.284/10 garantiu aos servidores desta Corte o recebimento do benefício, destinado a subsidiar as despesas com refeição. Inicialmente, a Lei em comento instituiu que o benefício, de caráter indenizatório, seria pago no valor de R\$ 400,00.

19. Posteriormente, considerando que a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao art. 1º da Lei n. 2.284/10 o § 3º, determinando que o Auxílio seria regulamentado pelo Conselho Superior de Administração, veio à lume a Resolução n. 67/2010-CSA/TCE, disciplinando a concessão do benefício.

20. Mais uma vez, à exemplo do Auxílio-Saúde, o valor do Auxílio-Alimentação passou a ser regulamentado por portaria no âmbito deste Tribunal:

Art. 9º. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando o valor do auxílio alimentação.

21. E foi a mesma Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 907, ano V, de 11.05.2015, que definiu o atual valor do Auxílio-Alimentação em R\$ 1.049,27, o qual deverá ser pago ao requerente a partir do mês de seu requerimento.

22. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido apresentado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas Fábio de Sousa Santos, matrícula n. 300115778, os Auxílios-Saúde Direto e Condicionado, e o Auxílio-Alimentação, a partir do mês de junho de 2015, inserindo os valores devidos na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3127/2015

Concessão: 164/2015

Nome: MARCIO ALBER OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 -

ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Realizar serviços de manutenção e correção de falhas nos equipamentos de som nas Secretarias Regionais de Controle Externo

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/08/2015 - 08/08/2015

Quantidade das diárias: 7

Processo :3127/2015
 Concessão: 164/2015
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida :Realizar serviços de manutenção e correção de falhas nos equipamentos de som nas Secretarias Regionais de Controle Externo
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/08/2015 - 08/08/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 3003/2015
 Concessão: 163/2015
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar "do Treinamento prévio a ser realizado no TCE/MT, referente às atividades promovidas no âmbito do Projeto QATC"
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Cuiabá/MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/08/2015 - 07/08/2015
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 3069/2015
 Concessão: 162/2015
 Nome: LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
 Cargo/Função: CDS 7 - SECRETARIO-GERAL/CDS 7 - SECRETARIO-GERAL
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da "Reunião Técnica na Sede da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP relativo a 3ª fase do Processo de elaboração do Plano estratégico 2016-2020"
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/08/2015 - 08/08/2015
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 3069/2015
 Concessão: 162/2015
 Nome: JUSCELINO VIEIRA
 Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da "Reunião Técnica na Sede da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP relativo a 3ª fase do Processo de elaboração do Plano estratégico 2016-2020"
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/08/2015 - 08/08/2015
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 2919/2015
 Concessão: 161/2015
 Nome: LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso "Gestão Eletrônica de Documentos na Administração Pública: Procedimentos para implantação e monitoramento"
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Rio de Janeiro/RJ
 Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 04/08/2015 - 08/08/2015
 Quantidade das diárias: 5

Processo: 2919/2015
 Concessão: 161/2015
 Nome: MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
 Cargo/Função: DIGITADOR/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso "Gestão Eletrônica de Documentos na Administração Pública: Procedimentos para implantação e monitoramento"
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Rio de Janeiro/RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/08/2015 - 08/08/2015
 Quantidade das diárias: 5

Processo: 2958/2015
 Concessão: 159/2015
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCEMT.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cuiabá - MT
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/08/2015 - 06/08/2015
 Quantidade das diárias: 2

Processo: 2946/2015
 Concessão: 152/2015
 Nome: CLODOALDO PINHEIRO FILHO
 Cargo/Função: CONTADOR/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica à empresa DB Seller Serviços de Informática LTDA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Porto Alegre - RS
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/07/2015 - 01/08/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 2946/2015
 Concessão: 152/2015
 Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica à empresa DB Seller Serviços de Informática LTDA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Porto Alegre - RS
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/07/2015 - 01/08/2015
 Quantidade das diárias: 7

Processo: 2946/2015
 Concessão: 152/2015
 Nome: JEVERSON PRATES DA SILVA
 Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica à empresa DB Seller Serviços de Informática LTDA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Porto Alegre - RS
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/07/2015 - 01/08/2015
 Quantidade das diárias: 7

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO DE 2015
 Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2015 a 31/07/2015

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
OBRA DE REFORÇO E ESTABILIZAÇÃO DA LAJE DE COBERTURA DO PRÉDIO DA SEDE DA REGIONAL DE CACOAL	R\$ 21.499,57	28/07/2015	19091	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VALOR TOTAL	R\$ 21.499,57			TOTAL DE REGISTROS: 01

Porto Velho, 03 de agosto de 2015

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPCAntônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPATFUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO DE 2015

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/20110 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2015 a 31/07/2015

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2015	18989	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2016	18990	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2017	18991	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS (RDC)	R\$ 89,18	09/07/2018	18992	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS (RDC)	R\$ 89,18	09/07/2019	18993	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
GOVERNANÇA PÚBLICA: O DESAFIO DO BRASIL	R\$ 178,36	09/07/2020	18994	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
GOVERNANÇA PÚBLICA: O DESAFIO DO BRASIL	R\$ 178,36	09/07/2021	18995	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS	R\$ 122,85	09/07/2022	18996	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÕES PÚBLICAS	R\$ 122,85	09/07/2023	18997	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO CONSTITUCIONAL - TEORIA, HISTÓRIA E MÉTODOS DE TRABALHO	R\$ 117,39	09/07/2024	18998	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO CONSTITUCIONAL - TEORIA, HISTÓRIA E MÉTODOS DE TRABALHO	R\$ 117,39	09/07/2025	18999	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - UMA TEORIA SOBRE A RESPONSABILIDADE NO ÂMBITODOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS	R\$ 80,08	09/07/2026	19000	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - UMA TEORIA SOBRE A RESPONSABILIDADE NO ÂMBITODOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS	R\$ 80,08	09/07/2027	19001	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
ÁCESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA	R\$ 58,24	09/07/2028	19002	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
ORÇAMENTO E CONTROEL DE PREÇOS DE OBRAS PÚBLICAS	R\$ 108,29	09/07/2029	19003	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
ORÇAMENTO E CONTROEL DE PREÇOS DE OBRAS PÚBLICAS	R\$ 108,29	09/07/2030	19004	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO	R\$ 136,50	09/07/2031	19005	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO	R\$ 136,50	09/07/2032	19006	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO ADMINISTRATIVO - 28ª EDIÇÃO	R\$ 126,49	09/07/2033	19007	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO ADMINISTRATIVO - 28ª EDIÇÃO	R\$ 126,49	09/07/2034	19008	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONCESSÕES E TERCEIRO SETOR	R\$ 90,09	09/07/2035	19009	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONCESSÕES E TERCEIRO SETOR	R\$ 90,09	09/07/2036	19010	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCESSÃO, PERMISSÃO, FRANQUIA, TERCEIRIZAÇÃO, PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO	R\$ 117,39	09/07/2037	19011	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCESSÃO, PERMISSÃO, FRANQUIA, TERCEIRIZAÇÃO, PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO	R\$ 117,39	09/07/2038	19012	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 122,85	09/07/2039	19013	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 122,85	09/07/2040	19014	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DAS SUCESSÕES	R\$ 101,92	09/07/2041	19015	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DAS SUCESSÕES	R\$ 101,92	09/07/2042	19016	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DAS SUCESSÕES	R\$ 101,92	09/07/2043	19017	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
DIREITO DO TRABALHO - 31ª EDIÇÃO	R\$ 132,86	09/07/2044	19018	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DO DIREITO DO TRABALHO - 14ª EDIÇÃO	R\$ 263,90	09/07/2045	19019	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE PORTUGUÊS JURÍDICO	R\$ 87,36	09/07/2046	19020	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE PORTUGUÊS JURÍDICO	R\$ 87,36	09/07/2047	19021	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETARIA - APLICAVEL A TODAS AS SOCIEDADES DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC	R\$ 271,18	09/07/2048	19022	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETARIA - APLICAVEL A TODAS AS SOCIEDADES DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC	R\$ 271,18	09/07/2049	19023	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª EDIÇÃO	R\$ 119,21	09/07/2050	19024	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª EDIÇÃO	R\$ 119,21	09/07/2015	19025	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE AUDITORIA E REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 91,91	09/07/2016	19026	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE AUDITORIA E REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 91,91	09/07/2017	19027	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE CONTABILIDADE - PLANOS CONTAS, ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM IFR	R\$ 135,59	09/07/2018	19028	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE CONTABILIDADE - PLANOS CONTAS, ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM IFR	R\$ 135,59	09/07/2019	19029	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PROVA DE PERÍCIA CONTÁBIL - 12ª EDIÇÃO	R\$ 262,99	09/07/2020	19030	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PROVA DE PERÍCIA CONTÁBIL - 12ª EDIÇÃO	R\$ 262,99	09/07/2021	19031	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO POSITIVO	R\$ 89,18	09/07/2022	19032	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO POSITIVO	R\$ 89,18	09/07/2023	19033	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	R\$ 50,96	09/07/2024	19034	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
AS MUDANÇAS NA CONTABILIDADE PÚBLICA COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE GESTÃO	R\$ 66,43	09/07/2025	19035	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
AS MUDANÇAS NA CONTABILIDADE PÚBLICA COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE GESTÃO	R\$ 66,43	09/07/2026	19036	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO - 9ª EDIÇÃO	R\$ 171,99	09/07/2027	19037	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO - 9ª EDIÇÃO	R\$ 171,99	09/07/2028	19038	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE GESTÃO	R\$ 58,24	09/07/2029	19039	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE GESTÃO	R\$ 58,24	09/07/2030	19040	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
GESTÃO DE PESSOAS NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS	R\$ 26,39	09/07/2031	19041	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
GESTÃO DE PESSOAS NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS	R\$ 26,39	09/07/2032	19042	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL PRÁTICO DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	R\$ 80,99	09/07/2033	19043	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
INTRODUÇÃO À PERÍCIA, AUDITORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL - UMA TRICOTOMIA CONTÁBIL	R\$ 40,04	09/07/2034	19044	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
AUDITORIA, PLANEJAMENTO & GESTÃO TRIBUTÁRIA - TEORIA E PRÁTICA	R\$ 44,59	09/07/2035	19045	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PERÍCIA CONTÁBIL - EM UMA ABORDAGEM RACIONAL E CIENTÍFICA	R\$ 42,77	09/07/2036	19046	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COM ÊNFASE NOS PADRÕES DE CONTABILIDADE E DESTAQUE PARA AS PARTICULARIDADES JURÍDICAS	R\$ 53,69	09/07/2037	19047	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COM ÊNFASE NOS PADRÕES DE CONTABILIDADE E DESTAQUE PARA AS PARTICULARIDADES JURÍDICAS	R\$ 53,69	09/07/2038	19048	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS AO CONTRIBUINTE	R\$ 53,69	09/07/2039	19049	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PREGÃO ELETRÔNICO EFICAZ - COMO REALIZAR CONTRATOS ECONÔMICOS E EFICIENTES	R\$ 26,39	09/07/2040	19050	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - INCLUINDO A MODALIDADE PREGÃO, O REGISTRO DE PREÇOS E A CONTRATAÇÃO DE PUBLICIDADE	R\$ 90,09	09/07/2041	19051	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA CIENTÍFICA	R\$ 76,44	09/07/2042	19052	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
LICITAÇÃO & CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUA INEXIGIBILIDADE EM FACE DE LIMITAÇÕES JURÍDICAS	R\$ 40,04	09/07/2043	19053	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS - GESTÃO, TEORIA E PRÁTICA	R\$ 80,99	09/07/2044	19054	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS - GESTÃO, TEORIA E PRÁTICA	R\$ 80,99	09/07/2045	19055	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME PRÓPRIO E APOSENTADORIA COMPLEMENTAR	R\$ 88,27	09/07/2046	19056	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	R\$ 126,49	09/07/2047	19057	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
AUDITORIA PRIVADA E GOVERNAMENTAL	R\$ 90,09	09/07/2048	19058	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
AUDITORIA PRIVADA E GOVERNAMENTAL	R\$ 90,09	09/07/2049	19059	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O NOVO MODELA DE CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 61,88	09/07/2050	19060	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O NOVO MODELA DE CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 61,88	09/07/2015	19061	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PORTUGUÊS FORENSE - LÍNGUA PORTUGUESA PARA CURSO DE DIREITO	R\$ 94,64	09/07/2015	19062	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
PORTUGUÊS FORENSE - LÍNGUA PORTUGUESA PARA CURSO DE DIREITO	R\$ 94,64	09/07/2015	19063	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CONTRATOS PÚBLICOS E DIREITO ADMINISTRATIVO	R\$ 89,18	09/07/2015	19064	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
SCRUM E AGILE EM PROJETOS - GUIA COMPLETO	R\$ 105,56	09/07/2015	19065	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
SERVIDORES PÚBLICOS - 3ª EDIÇÃO	R\$ 50,05	09/07/2015	19066	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
SERVIDORES PÚBLICOS - 3ª EDIÇÃO	R\$ 50,05	09/07/2015	19067	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO	R\$ 180,18	09/07/2015	19068	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TEORIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOB REGIME DE CONCESSÃO	R\$ 66,43	09/07/2015	19069	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	R\$ 159,25	09/07/2015	19070	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	R\$ 159,25	09/07/2015	19071	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL	R\$ 136,50	09/07/2015	19072	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE ECONOMIA POLÍTICA: FOCO POLÍTICA MACROECONÔMICA E NAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA	R\$ 44,59	09/07/2015	19073	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS ORGÂNICAS	R\$ 86,45	09/07/2015	19074	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
BALANÇOS PÚBLICOS: TEORIA E PRÁTICA - 3ª EDIÇÃO	R\$ 82,81	09/07/2015	19075	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
BALANÇOS PÚBLICOS: TEORIA E PRÁTICA - 3ª EDIÇÃO	R\$ 82,81	09/07/2015	19076	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2015	19077	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2015	19078	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO E PROCEDIMENTO NAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS TRIBUNAIS DE CONTAS	R\$ 144,69	09/07/2015	19079	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO	R\$ 117,39	09/07/2015	19080	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO	R\$ 117,39	09/07/2015	19081	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - 6ª EDIÇÃO	R\$ 61,88	09/07/2015	19082	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - 6ª EDIÇÃO	R\$ 61,88	09/07/2015	19083	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V.1 - REESCRITO COM BASE NO NOVO CPC	R\$ 99,19	09/07/2015	19084	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V.1 - REESCRITO COM BASE NO NOVO CPC	R\$ 99,19	09/07/2015	19085	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V.1 - REESCRITO COM BASE NO NOVO CPC	R\$ 99,19	09/07/2015	19086	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - COMPARATIVO COM O CÓDIGO DE 1973	R\$ 94,64	09/07/2015	19087	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - COMPARATIVO COM O CÓDIGO DE 1973	R\$ 94,64	09/07/2015	19088	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - 10ª EDIÇÃO	R\$ 126,49	09/07/2015	19089	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - 10ª EDIÇÃO	R\$ 126,49	09/07/2015	19090	626-BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
VALOR TOTAL	R\$ 10.883,60			TOTAL DE REGISTROS: 102

Porto Velho, 03 de agosto de 2015

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT